



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13802.000788/96-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.531 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Arbitramento de Lucros
Recorrente CALANI INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS APÓS O LANÇAMENTO. VALIDADE.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Súmula CARF nº 59)

TRIBUTOS DECLARADOS EM DIRPJ. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Os valores dos tributos declarados em DIRPJ importam em confissão de dívida e devem, portanto, ser deduzidos dos montantes lançados com base no lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado (substituto convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas.

Relatório

CALANI INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher os créditos tributários constituídos

a) IRPJ no valor de 6.018.050,76 UFIRs (fatos geradores até 31.12.94) e de R\$ 2.313.649,75 (fatos geradores a partir de 01.01.95), além de multa e juros de mora, por infração ao disposto nos artigos 399, inciso III e 400, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nr.85.450, de 04.12.1980; artigos 539 Inciso III e 541, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nr.1.041, de 11.01.94. e artigo 47, Inciso III da Lei 8.981/95.

b) IR FONTE no valor de 1.899.817,73 UFIRs (fatos geradores até 31.12.94) e de R\$488.739,59 (fatos geradores a partir de 01.01.95) , além de multa e juros de mora, por infração ao disposto no Artigo 41, parágrafo 22 , da Lei nº 8383/91; artigo 22 da Lei 8.541/92, artigo 52 e parágrafo único da Lei 9.064/95 e artigo 54 parágrafo 1º e 2º. da Lei 8.981/95.

c) Contribuição Social no valor de 804.794,42 UFIRs (fatos geradores até 31.12.94) e de R\$186.541,74 (fatos geradores a partir de 01.01.95) , além de multa e juros de mora, por infração ao disposto nos artigos 38 e 39 da Lei 8.541/92; artigo 20. e seus parágrafos, da lei 7.689/88 e artigo 57 da Lei 8.981/95.

O delegado da DRJ SÃO PAULO I (SP) analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via da Decisão DRJ/SPO/SP nº 021.393/98 – 11.4574, de 29/06/1998, considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

ARBITRAMENTO DO LUCRO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Não cabe alegação de insuficiência de prazo para apresentação de livros comerciais e fiscais, pois o procedimento da autoridade fiscalizadora obedeceu rigorosamente a legislação aplicável. Incabível, também, pedido de nova ação fiscal para verificação dos livros e documentos anteriormente não apresentados.

MULTA DE OFÍCIO

Redução de 100% para 75%, com base na Lei 9.430/96, Art.44, Inciso I.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/1999, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/04/1999, conforme carimbo de recepção à folha 456 (e-processo).

Inicialmente o recurso, embora tempestivo, teve seu seguimento negado em virtude da falta de depósito ou arrolamento de bens e direitos com base na legislação então vigente e os débitos restaram inscritos em dívida ativa que, em face da decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, de 28/03/07, que declarou inconstitucional a exigência de arrolamento de bens ou depósito recursal prévio para interposição de recurso administrativo, restou cancelada pela PGFN e o recurso encaminhado a este conselho para apreciação, conforme descrito nos despachos de fls. 671/672 do processo digital (e-processo).

No recurso interposto, a recorrente repete as alegações ofertadas em sua impugnação, que foram assim sintetizadas na decisão recorrida:

1) **Como PRELIMINAR**, insuficiência de prazo concedido pelo Auditor Fiscal nas Intimações: 1, às fls 01; 2, As fls.74; 3, As fls.75; e 4, As fls.81, citando o Decreto 70.235, nos seus artigos 7o e 62; "posto estar estabelecido que cabe à autoridade preparadora, atendendo às circunstâncias especiais, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo ..."

Ressalta que possui matriz e filial, sendo esta localizada na cidade de São Paulo - Capital, enquanto que aquela situa-se na cidade de Sumaré, há 120 km de São Paulo, aproximadamente.

Frisa que o solicitado consiste em grande quantidade de documentos e que deveriam ser apresentados, na sua grande parte, em ordem cronológica.

Conclui que possui toda sua escrituração fiscal com vários livros e documentos, depositados A Rua Sampaio Moreira, Nr.200 - Brás - CEP:03068-010, com filial em Sumaré - São Paulo, A Av. Minasa, Nr.695 - Matdo, onde os documentos estão arquivados.

Solicita seja acolhida a preliminar a fim de tornar ilegítimo o Auto de Infração e que se ordene a realização de ação fiscal nos exatos termos do Decreto Nr.70.235, de 06 de Março de 1972.

2) Quanto ao **MÉRITO**, alega não ter sido considerado nos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda, no Auto de Infração de IRPJ, os valores dos impostos já pagos, os quais estão recolhidos de forma legal e mensal. Afirma que este fato poderá ser verificado por ocasião dos levantamentos que deseja sejam efetuados pela ação fiscal da Receita Federal no endereço que cita na presente peça, na PRELIMINAR.

Assinala que algumas diferenças podem ser encontradas no cálculo do tributo em questão, porém faz juntada de DARFs de recolhimento de tributos, fls. 289 a 390, como prova dos pagamentos de tributos como IRPJ, IRLR e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Para comprovar toda a tese de que não tivera prazo suficiente para a apresentação dos documentos, junta ao presente cópia integral do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), fls.260 a 288, registrado na JUCESP, em data de 11 de Outubro de 1985.

Apresenta também cópia do Livro de Registro de Contas, fls.243 a 259, registrado na JUCESP, em data de 11 de Outubro de 1985.

Reafirma, em sua defesa, que todos os documentos que comprovam as despesas legais e escriturais da requerente, sempre estiveram, como continuam, à disposição da fiscalização, a Rua Sampaio Moreira, Nr.200, Brás.

Mais uma vez, se reporta aos recolhimentos dos impostos, cujos DARFs estão em anexo.

Considera que, somente após a realização de apuração fiscal detalhada, a qual deverá respeitar o todo contido no Capítulo I – Artigo 2o. e seguintes, do Decreto Nr.70.235, de 06 de Março de 1972, é que a requerente terá condições de defesa.

Ressalta ainda que quanto a exigência determinada no sentido de apresentação de Demonstrações Financeiras, posta-se ilegítima, uma vez que tal obrigação somente pode ser exigida de empresa cuja constituição social seja de sociedade anônima, enquanto que a requerente é empresa de sociedade por quotas limitadas, nos termos exatos do todo contido na Lei 1.598/72, combinado com a lei 6.404.

Finaliza enfatizando que impõe-se que se acolha as considerações PRELIMINARES para considerar nulo o Auto de Infração. Que se promova nova ação fiscal, dentro dos requisitos dos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235, de 06 de Março de 1972 e que assim se julgue improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

Alega a recorrente em caráter preliminar a nulidade da autuação, porquanto a fiscalização não teria dado prazo suficiente para a apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados, do que resultou no indevido arbitramento dos lucros por falta de apresentação desses elementos.

Sustenta que, em face de serem exigidos elementos relativos a cinco anos em prazos exíguos, ficou impossibilitada de apresentar os elementos nos prazos assinalados, sendo indevida e leviana a opção de arbitramento dos lucros, na medida em que possui escrituração contábil e fiscal devidamente arquivada em seus estabelecimentos (matriz e filial).

Examinando os autos verifico que a fiscalização procedeu a pelo menos quatro intimações (fls. 06, 111, 112 e 118 do processo digital) solicitando os livros e documentos comprobatórios da escrituração antes de concluir pela necessidade de proceder ao arbitramento dos lucros da interessada, ora recorrente.

Embora os prazos concedidos não fossem elásticos, verifica-se que as novas intimações foram feitas após transcorrido o dobro do prazo assinalado e que nas duas oportunidades em que se manifestou a interessada admitiu não possuir parte dos livros e documentos solicitados.

Na resposta datada de 17/06/1996 (fls. 119 do e-processo), a recorrente informa ter dificuldades para a obtenção dos livros e documentos, a saber: a) Lalur; b) Plano de Contas; c) Impostos Pagos; d) Livro Razão; e) Demonstrações Financeiras. Na oportunidade, solicitou prazo adicional para apresentar os elementos solicitados.

Por ocasião da correspondência firmada em 01/07/1996, a interessada informou à fiscalização que estaria à disposição da fiscalização a documentação de despesas gerais e aproveitou a oportunidade para esclarecer que, *“devido a empresa esta desativada, os Livros solicitados não foram encontrados”*.

Ora, a não apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal é causa suficiente para o arbitramento dos lucros nos termos do inc III do art. 399 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/1980), do inc. III do art. 539 do RIR/1994 (Decreto nº 1.041/1994) e no inc III do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 120/121 (do e-processo).

A posterior apresentação de parte desses elementos (Lalur e Plano de Contas) por ocasião da impugnação não é suficiente para elidir o arbitramento, pois deixaram de ser apresentados durante a ação fiscal outros elementos essenciais como o livro Razão,

Demonstrações Financeiras e Livros auxiliares (com o desdobramentos dos lançamentos realizados em partidas mensais).

Além disso, a jurisprudência no sentido de que não existe arbitramento condicional, restou consolidada com a edição da Súmula CARF nº 59:

Súmula CARF nº 59: *A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, sustenta a recorrente que a fiscalização não deduziu dos lançamentos os valores por ela recolhidos a título de IRPJ e CSLL nos períodos fiscalizados. Trouxe aos autos a cópia de diversos DARF's visando a comprovar tais recolhimentos.

As demais alegações suscitadas pela recorrente quanto ao mérito voltam-se novamente contra o arbitramento do lucro, matéria cuja análise que restou exaurida no exame da preliminar.

Examinando os autos de infração, verifico que o Fisco deduziu dos valores apurados para o IRPJ, as importâncias a título de Imposto Líquido Declarado e Imposto Retido na Fonte (fls. 125, 131, 137 a 173).

No entanto, com relação à CSLL, não foram deduzidos dos valores apurados na autuação os valores declarados nas DIRPJ's apresentadas pela interessada. Examinando os autos, verifico que a recorrente declarou os seguintes valores devidos a título e CSLL:

Período de Apuração	Valor Declarado
30/06/1992	893,88 Ufir
31/12/1992	763,99 Ufir
31/12/1993	773,71 Ufir
31/12/1994	816,80 Ufir
31/12/1995	R\$ 9.735,55

Com relação ao IRRF sobre o Lucro Líquido, também não foram deduzidos da autuação os valores declarados a este título no ano 1992 (apurados com base no art. 35 da Lei nº 7713/1988), abaixo demonstrados:

Período de Apuração	Valor Declarado
30/06/1992	500,58 Ufir
31/12/1992	408,76 Ufir

Entendo que devem ser deduzidos os valores declarados a título de CSLL e IRRF pela recorrente, conforme acima demonstrado, uma vez que a DIRPJ apresentada nos períodos examinados era constitutiva dos créditos tributados declarados.

No que tange aos DARF's apresentados em cópias pela recorrente incumbe à autoridade preparadora confirmar os recolhimentos e, havendo valores disponíveis excedentes, em relação aos valores declarados, proceder a vinculação e imputação dos mesmos sobre os débitos lançados, antes dos encargos legais.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da autuação para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento da CSLL e do IRRF os valores declarados na DIPJ, conforme examinado acima.

Sala de Sessões, em 08 de Maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator